

1

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 1.113

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LDO -
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2003 (Lei
Municipal nº 1.059), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam alteradas, em conformidade com o disposto no § 2º Art. 72 da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Econômico-Financeiro de 2003, referente à Lei Municipal nº 1.059 de 03 de Julho de 2002, compreendendo:

- I- As Diretrizes Gerais para o Orçamento do Município;
- II- As Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal;
- III- As Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social;
- IV- As Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos;
- V- As Disposições sobre a Administração da Dívida Pública e as Operações de Crédito;
- VI- As Disposições Gerais;
- VII- O Orçamento Municipal;
- VIII-As Propostas de Alteração da Legislação Tributária.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2003, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos da classificação e programação da despesa da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964 e da Portaria Ministerial nº 42, de 14 de Abril de 1999.

Parágrafo Único - Os Orçamentos de que trata o "caput" deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema de Orçamento Informatizado ou outro que venha substituí-lo, sob a responsabilidade da SEMPLAD - Secretaria Municipal de Planejamento, Agricultura e Desenvolvimento.

2

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 3º - O Poder Público terá como prioridades básicas à elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e através de ações que visem:

- I- Redirecionar o crescimento econômico municipal;
- II- Incentivar programas de geração de emprego e renda, em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;
- III- Recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestado com eficiência e eficácia;
- IV- Formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;
- V- Promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto, para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;
- VI- Realizar ações na área de infra-estrutura física que visem minorar os desequilíbrios nas diversas áreas do Município.

Art. 4º - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o Exercício de 2003, será efetivado em consonância ao que dispõe o Plano Plurianual para o mesmo período.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2003 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários para a implementação de programas de incentivos aos setores produtivos do Município.

Art. 5º - A manutenção de atividades terá prioridade às ações de expansão.

Art. 6º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessárias à sua cobertura.

Art. 8º - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

- I- Compatíveis com a presente Lei;
- II- Compatíveis com o Plano Plurianual;

3

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

III- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Transferência da União, Convênios, Operações de Créditos, Contratos, Acordos, Ajustes e Instrumentos Similares, desde que vinculados à programação específica,
- c) Despesas referentes a vinculações constitucionais,
- d) Dotações destinadas à assistência médica aos Servidores Públicos Municipais.

IV- Relacionadas:

- a) Com correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

Parágrafo Único - Não serão admitidas Emendas aos Orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias dos fundos especiais, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

Art. 9º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de Associação, Sindicato, Clube ou Entidade Congênere de Servidores, excetuadas as contribuições sindicais e outros repasses assemelhados, dos quais o Município é mero depositário.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da vedação de que trata este artigo, os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de unidades de educação infantil, (creches e pré-escolar) de Associação de Pais e Professores - APP ou assemelhados.

Art. 10º - É vedado à Administração Pública destinar recursos para a celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos de comunicação para representação pessoal.

Art. 11 - O Município para transferir recursos a Entidades Públicas e Privadas observará o disposto em Lei específica.

§ 1º - A Entidade deverá ser considerada sem fins lucrativos.

§ 2º - Ser reconhecida pela Câmara Municipal como Entidade de Utilidade Pública.

4

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º - Deverá cumprir as exigências do Art. 116, da Lei nº 8.666 de 21.06.93 e suas alterações.

§ 4º - Apresentar prestação de contas e relatório das atividades desenvolvidas com recursos recebidos, devendo ser auditado o relatório pelo setor designado pelo Município.

§ 5º - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no Artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1º - Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a Abertura de Créditos Adicionais com outra finalidade.

§ 2º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os Órgãos da Administração Pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 13 - As propostas parciais do Poder Legislativo e dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do Projeto Orçamentário, deverão ser enviadas a SEMPLAD, até o dia 31 de julho de 2002.

§ 1º - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

- I- Com pessoal e encargos sociais o gasto efetivo com a folha de pagamento de 2002, projetada para o Exercício de 2003, combinado com o Artigo 21 desta Lei;
- II- Com os demais grupos de despesas, os valores ajustados e fixados a preços médios de 2002, limitados à estimativa da receita a ser apresentada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em conjunto com a Secretaria de Planejamento, Agricultura e Desenvolvimento, de acordo com a Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

5

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º - As propostas setoriais encaminhadas a SEMPLAD, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção, sob pena de não inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14 - O Orçamento Fiscal contemplará os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social apresentará, no seu conjunto, todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os Fundos e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que atuem nas Áreas de Saúde, Previdência, Assistência Social e Saneamento Básico.

Art. 16 - As receitas compreenderão:

- I- Transferência de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do Tesouro Municipal e de operações de crédito;
- II- Recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o Orçamento da Seguridade Social e contribuições sobre a folha de salário;
- III- Convênio, acordos e ajustes firmados com Organismos Federais e Estaduais e outras Entidades.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17 - A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoais e respectivos encargos, dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao Exercício de 2002, e disposto no Inciso I, §1º do Art. 13, desta Lei.

Art. 18 - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constando-se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa.

6

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 19 - A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras, dos Órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo, só poderá ser outorgada pelo Governo Municipal, depois de devida aprovação do Poder Legislativo.

Art. 20 - Os acordos trabalhistas dos Órgãos da Administração direta e indireta serão celebrados com apreciação participativa da Procuradoria Geral do Município.

Art. 21 - As dotações orçamentárias da administração direta e indireta, destinadas a pessoal e encargos sociais, serão operacionalizadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 22 - A administração da Dívida Pública Municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do Tesouro Municipal.

*** CAPÍTULO VI**
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O Poder Executivo adotará, durante o Exercício Financeiro de 2003, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 24 - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ter sido devolvido para a Sanção até 30 de Novembro de 2002, como descreve a Lei Orgânica Municipal, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 1º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste Artigo as dotações para atendimento de despesas como:

- I- Pessoal e encargos sociais,
- II- Pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;
- III- Recursos destinados à cobertura de despesas do FUNDEF e do SUS;
- IV- As operações oficiais de crédito;
- V- Pagamento de compromissos contratuais;
- VI- Convênios e contrapartida.

7

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º - Os saldos negativos, apurados em virtude de Emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste Artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após Sanção da Lei Orçamentária.

Art. 25 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar Cronograma Mensal de Cotas de Desembolso Financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - O Cronograma de que trata este Artigo, e suas alterações, deverão explicitar os valores autorizados na Lei Orçamentária, em seus créditos, bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Art. 26 - A SEMPLAD publicará imediatamente, após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por projeto e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes.

- I- Evolução da receita* e despesa do tesouro, por categoria econômica,
- II- Demonstrativo das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente e o total de cada um dos Orçamentos;
- III- Demonstrativos das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois Orçamentos, segundo as categorias econômicas;
- IV- Demonstrativos dos investimentos consolidados previstos nos três Orçamentos do Município;
- V- Demonstrativos das despesas por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a nível global e por Órgãos;
- VI- Quadro Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo, em termos de realização de obras e prestação de serviço, no âmbito de cada unidade orçamentária.

Art. 27 - As alterações decorrentes de Abertura de Créditos Adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto do Executivo, e por Ato do Poder Legislativo, independente de nova publicação.

8

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 28 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentaria-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 29 - O Poder Executivo poderá organizar consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 30 - Os Projetos de Lei a serem encaminhados a Câmara Municipal, relativos à criação, fusão, extinção ou incorporação de Órgãos, Fundos, Autarquias ou Fundações, bem como os que proponham a Abertura de Créditos Especiais, deverão ter seus anteprojetos de Lei encaminhados à SEMPLAD, para análise e parecer quanto aos procedimentos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Art. 31 - As solicitações de Créditos Adicionais Suplementares serão apresentados na forma e com o Detalhamento estabelecido nos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD.

§ 1º - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, bem como as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, serão submetidos pela Unidade interessada à Secretaria Municipal de Planejamento, Agricultura e Desenvolvimento, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos ou anulações de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 2º - Os Créditos Adicionais Suplementares e as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, de que trata o "caput" deste artigo, destinados a custeios e investimentos, deverão ser obrigatoriamente realizados pela SEMPLAD.

Art. 32 - As transferências de recursos financeiros do Município consignadas na Lei Orçamentária Anual, na forma da legislação vigente, para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com o Cronograma de Desembolso Financeiro, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 25 desta Lei.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

9

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 33 - Constituem gastos Municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como com os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 34 - Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

- 01- A carga de trabalho estimada para o qual se elabora o Orçamento;
- 02- A receita do serviço quando este for remunerado;
- 03- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- 04- A despesa com pessoal do Executivo e do Legislativo se limitará a 60% das receitas correntes, em cumprimento à legislação.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 35 - Para os efeitos do Artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como Despesa Irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas letras "a" dos Incisos I e II do Artigo 23 da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93.

Art. 36 - Constituem receitas do Município aquelas provenientes:

- 01- Dos tributos de sua competência;
- 02- De atividades econômicas, que por conveniência vier executar;
- 03- De transferência por força de mandamento constitucional ou de Convênio firmado com Entidades Governamentais e Privadas, sem ônus para o Município;
- 04- De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculada a Obras e Serviços Públicos.

Art. 37 - A estimativa da receita considerará:

- 01- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte de recurso;
- 02- A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- 03- Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas, contribuição de melhoria e dos preços;
- 04- As alterações na Legislação Tributária local.

10

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

SEÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 38 - O Município executará como prioridades e metas para o Exercício Financeiro de 2003, as especificadas nos Anexos de Metas e Prioridades, que integram esta Lei.

CAPÍTULO VII
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 39 - O Orçamento Municipal conterà a discriminação da receita e despesas, de forma a envidar política econômica, e o programa de trabalho do governo, obedecido os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Os Serviços Municipais remunerados, inclusive a execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas, dos serviços Municipais, remunerados ou não se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 40 - O Orçamento Municipal atenderá ao disposto nos Artigos 72 a 75 da Lei Orgânica do Município.

Art. 41 - O Município ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentário e durante a sua execução no Exercício de 2003, manterá o equilíbrio entre as receitas e despesas.

Art. 42 - O Município adotará para limitação de empenho, a programação da despesa como critério, estabelecido pelos Artigos 47 a 50, da Lei nº 4.320 de 17/03/64.

§ 1º - O limite de empenho bimestral obrigatoriamente seguirá a arrecadação realizada no bimestre.

§ 2º - Sempre que a despesa for maior no bimestre do que a arrecadação deverá ser reconduzida nos dois bimestres seguintes, nos percentuais não atingidos, sendo de pelo menos 40% (quarenta por cento) no primeiro.

11

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º - O critério a ser observado pelo Poder Executivo, para limitação de empenho e movimentação financeira, no Poder Legislativo, previsto no Artigo 9º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, será nos percentuais orçamentário aprovado ao Legislativo pela Lei Orçamentária, obedecendo ao limite da execução da receita no bimestre.

§ 4º - Os Programas de Governo financiados com recursos do Orçamento, terão as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados estabelecidos em Lei, a ser encaminhada para apreciação da Câmara Municipal.

Art. 43 - Não serão objeto de limitação conforme preceitua a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, as despesas de caráter continuado que não possam sofrer descontinuidade ou paralisação, que impliquem em prejuízo ou interrupção dos serviços aos Municípios,

Art. 44 - O Projeto de Lei Orçamentário Anual, conterá reserva de contingência, no montante máximo de 0,2% (zero vírgula dois por cento), do total da receita corrente líquida.

Art. 45 - Os projetos ou programas não contemplados nesta Lei, ou no Plano Plurianual, obrigatoriamente não poderão prejudicar os projetos em andamento.

Art. 46 - O Município através de Lei específica, poderá auxiliar o custeio de despesas próprias de outros entes federados, (União ou Estado) através de Convênio a ser firmado entre as partes, atendendo o disposto no Artigo 13 desta Lei.

Art. 47 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre a alteração na Legislação Tributária, e especialmente sobre:

- I - Revisão dos Impostos Municipais;
- II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos Tributos Municipais.

Art. 48 - Para o efeito do disposto no Artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

- I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do Contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II - No caso de despesas relativas a prestação de serviços contínuos e considerados essenciais à manutenção da administração, considerando-se comprometidos apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no Exercício Financeiro, observado o contrato pactuado.

12

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 49 - O Poder Executivo, através do seu Órgão Central de Planejamento, desenvolverá metodologia para o acompanhamento dos programas constantes do Plano Plurianual e do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, com objetivo de viabilizar, dentre outros, a demonstração do custo de cada meta proposta.

Art. 50 - Em atendimento ao Artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/00, integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

Colorado do Oeste - RO, 09 de Junho de 2003.


CERENEU JOÃO NAUE
Prefeito Municipal